



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.174-A, DE 2008** **(Do Sr. Márcio França)**

Dispõe sobre compensação tributária em caso de requisição de funcionários e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, tenham que ceder seus trabalhadores, com ou sem vínculo efetivo, ou seus imóveis poderão abater de quaisquer tributos e contribuições federais o montante definido por liquidação judicial, nos termos desta Lei.

Art. 2º O processo de liquidação judicial de que trata o artigo anterior será aberto, por simples despacho, em até 24 (horas) após o término das eleições pelo juiz ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis, far-se-á por arbitramento e observará os princípios processuais da celeridade, informalidade e o da eficiência.

§ 1º O arbitramento de que trata o caput:

I – far-se-á por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal;

II – na falta de técnico ou perito, será feito por oficial de justiça ou oficial de justiça avaliador em efetivo exercício na comarca onde ocorrer a requisição, escolhido, preferencialmente, dentre aqueles que atuam em processos de execução comum ou fiscal;

III – levará em consideração, para fixação do valor a ser ressarcido, todas as despesas que, razoavelmente, fizerem parte da requisição, como:

a) os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador requisitado e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

b) os dias de folga a que o mesmo trabalhador tiver direito após a prestação do serviço eleitoral e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

c) a contratação, pela empresa, de trabalhadores temporários e as respectivas repercussões trabalhistas, para suprir a falta do trabalhador requisitado durante a prestação do serviço eleitoral ou durante as folgas, após essa prestação, a que tiver direito;

d) os pagamentos de água, luz ou outras tarifas administradas ou controladas pelo Poder Público que a empresa tenha que fazer em virtude da requisição;

e) as despesas efetuadas pela empresa com material de escritório e de limpeza durante a cessão do seu imóvel à Justiça Eleitoral;

f) os custos que a empresa tiver com a contratação de empresas terceirizadas de limpeza ou de qualquer outra natureza, inclusive, de reparos e serviços gerais, para restauração de pequenos danos ocasionados ao imóvel em virtude da requisição;

g) quaisquer outros prejuízos e despesas que a empresa tiver em virtude da requisição, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Também serão liquidados nos mesmos autos todos os demais danos que não se enquadrarem na alínea “f” do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação, a autoridade judiciária deverá, fundamentadamente, indicar o perito, o técnico ou o oficial de justiça, avaliador ou não, que deverá arbitrar as despesas, bem como fixar-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

§ 1º O laudo deverá conter capítulo à parte destinado a explicitar a metodologia, que, quanto possível, levará em consideração o valor de mercado dos vários itens envolvidos na liquidação, dentre aqueles indicados no inciso III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º Havendo justo motivo, devidamente explicitado pelo arbitrador, a autoridade judiciária competente poderá prorrogar o prazo para entrega do laudo em até 20 (vinte) dias.

§ 3º No mesmo despacho, a autoridade judiciária deverá intimar a empresa para, em o querendo, indicar assistente técnico que acompanhará a feitura do laudo, podendo apresentar documentos e esclarecer os fatos indicados pelo arbitrador.

Art. 4º Após a entrega do laudo, a autoridade judiciária competente poderá, no prazo de 10 (dez) dias:

I – caso não se convença dos motivos expostos pelo arbitrador, determinar novas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, que serão cumpridas incontinenti pelo arbitrador;

II – não havendo necessidade de novas diligências, determinar o encaminhamento dos autos de liquidação para o Ministério Público Eleitoral, que deverá se pronunciar no mesmo prazo.

§ 1º O Ministério Público Eleitoral, não se convencendo dos motivos do arbitrador, poderá exigir novas diligências, que poderão ser indeferidas pela autoridade judiciária competente por serem protelatórias ou por já estar o fato a que se referem devidamente esclarecido.

§ 2º Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, da decisão indeferitória de que trata o parágrafo anterior. O recurso será julgado:

a) pelo tribunal ao qual estiver vinculado o juiz, na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na falta desta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega;

b) pelo pleno do tribunal respectivo, nos demais casos e na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na sua falta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega.

§ 3º A empresa tem legitimidade para recorrer no mesmo prazo ou pode, havendo recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apresentar razões aditivas.

§ 4º O tribunal dará prioridade absoluta ao julgamento do recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º A sessão administrativa do tribunal, ainda que pelo adiantado da hora, não se encerrará enquanto não for julgado o recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores. Quanto à sessão ordinária, havendo possibilidade do tribunal encerrá-la antes do término da respectiva pauta, em virtude do adiantado da hora, o presidente chamará o recurso de reconsideração e o porá imediatamente em julgamento, não se encerrando a sessão enquanto não for julgado.

§ 6º Se, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, o tribunal não se pronunciar, o recurso perderá o efeito suspensivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos seguintes.

§ 7º No julgamento do recurso, o tribunal determinará as diligências necessárias para sanar os vícios reconhecidos, fixando, ao mesmo tempo, prazo para o seu cumprimento não superior àqueles fixados no art. 3º.

Art. 5º Não havendo recurso ou sendo o interposto improvido, a autoridade judiciária competente fará lavrar, em até 5 (cinco) dias, certidão na qual fará constar o laudo do arbitrador e o valor, em moeda corrente, a que a empresa poderá abater dos impostos e contribuições federais.

§ 1º Tendo havido novas diligências, o valor a que se refere o caput compreenderá o valor final a que a empresa poderá abater.

§ 2º Também constará da certidão uma breve suma dos recursos interpostos, das decisões proferidas e das novas diligências determinadas, bem como o valor final a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A empresa receberá a certidão após apor o seu recibo nos autos do processo de liquidação.

§ 4º O juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais, após a publicação de editais com o prazo de 10 (dez) dias no átrio do fórum e na imprensa oficial, onde houver, e nada havendo mais a prover em virtude da inexistência de requerimento, determinará a sua incineração.

Art. 6º O valor constante da certidão receberá o tratamento fiscal de crédito fiscal e poderá ser usado total ou parcialmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, pela empresa relativamente a quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 1º A empresa manterá arquivada de maneira indelével a certidão pelo mesmo prazo para eventual comprovação em caso de fiscalização da Administração Tributária Federal.

§ 2º Sendo o crédito fiscal utilizado parcialmente, as parcelas serão devidamente contabilizadas no LALUR pelos seus valores originais e reabertas no limite dos respectivos saldos no início de cada exercício fiscal.

§ 3º Os saldos de que trata o parágrafo anterior poderão ser devidamente corrigidos, no início de cada exercício fiscal, pela variação da SELIC, ou índice que vier a substituí-la, no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Fora a correção de que trata o parágrafo anterior, os créditos contabilizados não poderão sofrer qualquer outra espécie de atualização financeira.

§ 5º O crédito fiscal de que trata este artigo, em hipótese alguma, poderá ser objeto de cessão, onerosa ou gratuita, da empresa a terceiros.

Art. 7º Em caso de fiscalização, o Auditor Fiscal poderá exigir a certidão de que trata o art. 5º ou cópia autenticada.

§ 1º Sendo entregue o original da certidão, ao final da fiscalização, o Auditor Fiscal deverá devolvê-la em até 3 (três) dias.

§ 2º O Auditor Fiscal poderá, igualmente, solicitar cópia integral do processo arquivado provisoriamente de que trata o § 4º do art. 5º.

§ 3º Havendo aplicação de multa ao final da fiscalização, a pessoa jurídica poderá recorrer, nos termos do processo administrativo fiscal, às Delegacias de Julgamento, ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério de Estado da Fazenda.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos 3 (três) anos anteriores à data de publicação desta Lei, poderão requerer à autoridade judiciária competente a respectiva liquidação judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei procura equacionar, em bom termo, um problema que está a afligir diversas empresas privadas, qual seja, o da requisição de seus funcionários e/ou imóveis seus para servirem no processo eleitoral. É certo que tal chamamento da Justiça Eleitoral, muito mais do que ser uma mera obrigação, constitui-se em verdadeiro dever cívico-patriótico dos cidadãos e das empresas no sentido de contribuir para a formação da vontade política da Nação.

Contudo, apesar disso, não podemos perder de vista que as empresas privadas, ao contribuírem, com seus funcionários e bens, para a formatação da vontade nacional, incorrem, por vezes, ou na maioria das vezes, em sérios ônus financeiros que, sob um ponto de vista eminentemente teórico, não pode – ou não deve – continuar perdurando por mais tempo. De fato, a ninguém é dado utilizar-se da propriedade alheia sem a necessária contrapartida financeira por essa utilização.

É o chamado princípio do locupletamento sem causa, que, de tão amplo e notório conhecimento, dispensa citações desnecessárias. O certo é que, por tal princípio, a ninguém, muito menos à União, é dado causar prejuízos ou despesas a outrem, ainda que à conta de uma obrigação cívica, sem o necessário ressarcimento dessas despesas ou indenização dos prejuízos. Aliás, mesmo quando o Estado está autorizado a usar da propriedade particular, a indenização dos danos não deixa de ser feita, como limpidamente mostra o art. 5º, XXV Constitucional.

Realmente, não é outra a razão pela qual as empresas concessionárias de rádio e televisão são ressarcidas, mediante cálculo realizado pela própria Justiça Eleitoral, das despesas pela veiculação da propaganda partidária gratuita, por meio de abatimento no Imposto de Renda a pagar. É o que estou, semelhantemente, propondo: precisamente, que as empresas privadas possam ser ressarcidas das requisições de pessoas e bens que a Justiça Eleitoral lhes impõe em virtude do processo eleitoral.

O projeto procura, assim, colmatar um processo administrativo rápido e informal através do qual a autoridade judiciária requisitante – que tanto pode ser o juiz de primeiro grau quanto o tribunal – determina, por arbitramento, a apuração de um valor justo, entendendo-se por “valor justo” aquele obtido mediante a consideração de varáveis envolvidas na requisição, dispostas no inciso III do § 1º do art. 2º do projeto. Obtido tal valor, a empresa o utilizará à semelhança de qualquer crédito fiscal, com a garantia de que o Fisco, pelo fácil acesso que terá a todos os documentos, poderá autuar a empresa por qualquer ato que possa configurar infração à legislação tributária.

Enfim, este é o projeto que ora submetemos à elevada consideração dos nobres Pares, esperando a sua aprovação, com o que, não só a vontade nacional ficará devidamente resguardada, como também, a própria Constituição no garantir o direito à propriedade.

Sala das Sessões, 28/outubro/2008

**Deputado MÁRCIO FRANÇA**

PSB/SP

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

---

---

### **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o abatimento de tributos e contribuições federais, em montantes definidos por liquidação judicial, por pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, tenham que ceder seus trabalhadores, com ou sem vínculo efetivo, ou seus imóveis, para esta finalidade.

Pela proposição, o processo de liquidação judicial que definirá os montantes a serem compensados será aberto, por simples despacho, em até 24 horas após o término das eleições, pelo juiz eleitoral ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis. Este processo de fará por arbitramento, preferencialmente por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal, ou por oficial de justiça em efetivo exercício na comarca onde ocorrer a requisição.

O valor a ser ressarcido deverá levar em conta todas as despesas que fizerem parte da requisição, tais como os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador e seus reflexos na produtividade da empresa, bem como os dias de folga a que tem direito decorrentes do trabalho eleitoral, as eventuais contratações

de mão de obra temporária para substituição dos requisitados, as despesas com água, luz e outras tarifas administradas pelo Poder Público em virtude da requisição do imóvel, entre outras despesas que sejam comprovadas.

No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação deverá ser fixado prazo não superior a trinta dias, prorrogáveis sob justificativa por vinte dias, para entrega de laudo de fixação das despesas pelo perito indicado, laudo este que deverá explicitar a metodologia de cálculo.

O projeto estabelece, ainda, prazos e procedimentos para as autoridades judiciárias competentes e o Ministério Público se pronunciarem, determinarem novas diligências, para impetrarem recuso de reconsideração, bem como para julgamento desses recursos.

Após a emissão e lavratura de certidão com os valores a serem abatidos pela empresa, estes receberão tratamento de crédito fiscal, podendo ser usados total ou parcialmente, pelo prazo de até cinco anos, relativamente a quaisquer impostos e contribuições federais, e não poderão ser objeto de cessão, onerosa e gratuita, a terceiros.

Essas disposições valem para as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos três anos anteriores à data de publicação da lei.

Justifica o ilustre Autor que a requisição de funcionários ou imóveis de empresas privadas, para servirem ao processo eleitoral, apesar de constituir dever cívico e de cidadania, importa ônus financeiros não desprezíveis a essas empresas. A exemplo do que ocorre com as concessionárias de rádio e de televisão, um ressarcimento pela utilização desses recursos é altamente justificável, motivando a apresentação do projeto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, a presente iniciativa apresenta um conjunto de disposições que visam ao ressarcimento, expedito e desburocratizado, do ônus financeiro imposto a empresas privadas em virtude da requisição de funcionários ou imóveis para prestação de serviços ou utilização nos processos eleitorais.

De fato, não há como negar que o espetáculo cívico representado pelas eleições deve contar, por dever de cidadania, com o apoio de todos os brasileiros. A legislação eleitoral, por seu turno, já garante ao trabalhador requisitado o direito a folga justificada e remunerada equivalente ao tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral. De outro lado, a empresa que cede o trabalhador assume o ônus financeiro dessa cessão, que envolve não somente o custo de eventuais substituições como o efeito na produtividade da empresa que esta ausência pode causar. Similarmente, ao ceder um imóvel para o mesmo fim, a empresa também se vê onerada por custos diretos e indiretos relativos a essa utilização. Por esta razão, a empresa que eventualmente seja convocada a este tipo de cessão passa a sofrer desvantagens econômicas nítidas, cujo valor, dependendo do porte da empresa, pode ser significativo e prejudicar seu desempenho econômico e sua capacidade competitiva perante aquelas que não foram convocadas.

O presente projeto de lei, a nosso ver, logra estabelecer um processo expedito e confiável de ressarcimento, através da intervenção da autoridade judiciária, garantindo, inclusive, o direito de contestação das partes, permitindo que se possa estabelecer um valor justo pelos serviços utilizados pelo Poder Público. Por esta razão, consideramos o projeto meritório do ponto de vista econômico, capaz de corrigir as inegáveis distorções impostas pelas exigências eleitorais às empresas privadas.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.174, de 2008.**

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

**Deputado RENATO MOLLING**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.174/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali - Vice-Presidente, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar e Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**